



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 281/2021-ALE

RECEBIDO
15 / 10 / 2021
Hora: 8:15
Janhelia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o Autógrafo de Lei nº 677/2020, que "Estabelece o procedimento virtual de informações e de acolhimento dos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2021.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 677/2020

Estabelece o procedimento virtual de informações e de acolhimento dos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o procedimento virtual para o envio de informações e de acolhimento de familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha, localizados no Estado de Rondônia.

Art. 2º Os hospitais públicos, privados ou de campanha ao receberem pacientes que sejam internados em leitos, Centros de Tratamento Intensivo-CTI ou em Unidade de Tratamento Intensivo-UTI devem, obrigatoriamente, preencher, no momento da entrada no centro médico, formulário que contenha dados de, pelo menos, 01 (um) familiar ou pessoa próxima para o recebimento de informações acerca da situação clínica do paciente.

Parágrafo único. Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou que não saibam informar um contato de familiar ou de pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa por assistente social de saúde.

Art. 3º As informações devem ser enviadas diariamente, ao término de cada dia, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente, sob a supervisão do serviço social da respectiva unidade de saúde.

§ 1º As informações devem ser enviadas, preferencialmente, via aplicativo de mensagens, em formato de áudio, possibilitando a recepção das comunicações por pessoas que tenham dificuldade com leitura.

§ 2º Na impossibilidade do envio pelo aplicativo de mensagens, as informações devem ser enviadas por escrito, via *e-mail* ou outra forma de comunicação eletrônica.

§ 3º Não sendo possível a comunicação via meio eletrônico, o contato deverá ser feito via telefone.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

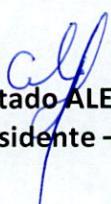
§ 4º Em caso de complicações ao estado de saúde do paciente, o hospital deverá informar a situação imediatamente após a realização dos procedimentos médicos.

§ 5º Em caso de óbito, devem ser fornecidas ao familiar, ou à pessoa próxima, informações sobre a *causa mortis* e os procedimentos necessários para a liberação do corpo.

Art. 4º Ficam vedados aos familiares e às pessoas próximas cadastradas o encaminhamento e a disseminação das mensagens recebidas por aplicativo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2021.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
24 JUN 2020
1º Secretário

Asssembleia Legislativa
01
Folha
Estado de Rondônia

PROTOCOLO	<p style="text-align: center;">ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa</p> <p style="text-align: center;">24 JUN 2020</p> <p>Protocolo: <u>723/20</u></p> <p>Processo: <u>723/20</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>677/20</u>
	AUTOR: DEPUTADO DR. NEIDSON- PMN		

Estabelece procedimento virtual de informações e de acolhimento dos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o procedimento virtual para o envio de informações e de acolhimento de familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha, localizados no Estado de Rondônia.

Art. 2º Os hospitais públicos, privados ou de campanha ao receberem pacientes que sejam internados em leitos, Centros de Tratamento Intensivo – CTI ou em Unidade de Tratamento Intensivo – UTI devem, obrigatoriamente, preencher, no momento da entrada no centro médico, formulário que contenha dados de, pelo menos, 1 (um) familiar ou pessoa próxima para o recebimento de informações acerca da situação clínica do paciente.

Parágrafo único. Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou que não saibam informar um contato de familiar ou de pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa por assistente social de saúde.

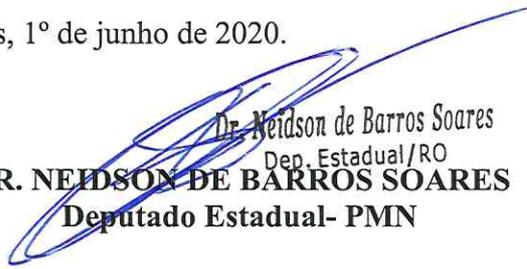
Art. 3º As informações devem ser enviadas diariamente, ao término de cada dia, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente, sob a supervisão do serviço social da respectiva unidade de saúde.

§ 1º As informações devem ser enviadas, preferencialmente, via aplicativo de mensagens, em formato de áudio, possibilitando a recepção das comunicações por pessoas que tenham dificuldade com leitura.

Dr. Neidson de Barros Soares
Dep. Estadual/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. NEIDSON- PMN			
<p>§ 2º Na impossibilidade do envio pelo aplicativo de mensagens, as informações devem ser enviadas por escrito, via e-mail ou outra forma de comunicação eletrônica.</p> <p>§ 3º Não sendo possível a comunicação via meio eletrônico, o contato deverá ser feito via telefone.</p> <p>§ 4º Em caso de complicações ao estado de saúde do paciente, o hospital deverá informar a situação imediatamente após a realização dos procedimentos médicos realizados.</p> <p>§ 5º Em caso de óbito, devem ser fornecidas ao familiar, ou a pessoa próxima, informações sobre a <i>causa mortis</i> e os procedimentos necessários para a liberação o corpo.</p> <p>Art. 4º Fica vedado aos familiares e às pessoas próximas cadastradas o encaminhamento e a disseminação das mensagens recebidas por aplicativo.</p> <p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 1º de junho de 2020.</p> <p style="text-align: center;"> Dr. Neidson de Barros Soares Dep. Estadual/RO DR. NEIDSON DE BARROS SOARES Deputado Estadual- PMN</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. NEIDSON – PMN		

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A Proposição tem a finalidade de levar aos familiares de pacientes que se encontram internados em hospitais, sejam eles públicos, privados ou de campanha, informações diárias sobre o estado de saúde dos pacientes, evitando que familiares ou pessoas próximas fiquem sem notícias ou se deparem com as dificuldades em obtê-las.

É sabido que a situação caótica sofrida por causa da pandemia do novo Coronavírus (COVID - 19) está afetando milhares de pessoas em todo o mundo. No Brasil não é diferente, o vírus está se disseminando cada vez mais e a busca pela prevenção é de suma importância.

Medidas são tomadas para prevenir a disseminação do novo Coronavírus, portanto é importante que a população tome todos os cuidados possíveis como forma de prevenir e evitar a proliferação da doença, que é tão severa e pode levar a morte com muita rapidez.

Por outro lado, torna-se bastante complicado para familiares ou pessoas próximas obterem informações sobre o estado do paciente, uma vez que a doença, por ser infectocontagiosa, carece de isolamento total. Nesse contexto, não há contato físico e acompanhamento familiar/paciente internado. Essa realidade pode trazer falta de informações necessárias aos familiares sobre o real estado de saúde de seus entes queridos, tudo em decorrência do vírus que é altamente contagioso.

Nesse prisma, com o objeto de levar a toda população que sofre com a falta de informações de familiar que se encontra infectado pelo vírus e internado sem obter nenhuma informação, é que está sendo proposto o presente Projeto de Lei, tendo em vista manter informados esses familiares de toda situação clínica do paciente que está internado nos hospitais, repita-se, públicos, privados ou de campanha.

Consigna-se que a forma de informação a ser repassada será por meio on-line, possibilitando o acompanhamento da evolução do quadro clínico de pacientes que se encontram internados pelo vírus.

Dr. Neidson de Barros Soares

Dep. Estadual/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO DR. NEIDSON- PMN

Ressalta-se que as referidas informações deverão ser repassadas, diariamente, sob a supervisão especialmente de assistentes sociais, como forma de acolher a família do paciente nesse momento tão delicado e carecedor de notícias.

Afinal, a falta de informações sobre a situação clínica de pacientes que se encontram internados, a exemplo dos dias atuais, pelo novo Coronavírus (COVID-19), contribui com o desespero de familiares que ficam à mercê dos hospitais, que não repassam as informações devido a necessidade do distanciamento.

Desse modo, o Projeto de Lei proposto contribui, com método eficaz, para que familiares de pacientes que se encontram internados pela doença infectocontagiosa possam obter informações diárias por meio de aplicativo de mensagens ou por escrito via e-mail, ou por outra forma de comunicação telefônica, o que será de suma relevância diante de toda situação crítica que a população está passando frente à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Dito isso, pontua-se que as informações sobre o estado de saúde de pacientes repassados aos familiares durante todo o período de internação, que pode durar dias ou meses, certamente evitará maiores diagnósticos de problemas psicológicos dos familiares envolvidos nessa triste realidade de pandemia.

Nessa ordem, fica concluída a importância do referido Projeto de Lei ora apresentado, conforme o momento atual em que todos passam frente à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID -19).

Ante o exposto, peço o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação dessa proposição.

DR. NEIDSON DE BARROS SOARES
Deputado Estadual- PMN

Dr. Neidson de Barros Soares
Dep. Estadual/RO